



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 052, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

*Decidi o original
15/10/96*

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contrair financiamento junto a Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP".

A matéria consiste no instrumento legal exigido pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, para viabilizar os financiamentos dos projetos solicitados pelo Estado de Rondônia, e sob consulta naquela financiadora compreendendo a reforma estrutural do Estado, de forma a torná-lo mais ágil e eficiente na alocação de seus recursos e na sua arrecadação tributária, traçando etapas do ajuste fiscal, necessárias para atingir esse desiderato.

Como Vossas Excelências têm conhecimento, o Estado de Rondônia, vem comprometendo elevado percentual de suas receitas próprias para o pagamento de suas dívidas, dispendendo recursos que seriam destinados a viabilizar a reforma estrutural.

Dito financiamento destina-se a desenvolver os seguintes projetos:

- Restruturação Organizacional do Estado de Rondônia.
- Implantação de 10 (dez) Centros Vocacionais Tecnológicos.
- Formulação da Concepção do Modelo de Desenvolvimento do Setor Energético do Estado de Rondônia.
- Programa Estadual de Desenvolvimento Integrado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Plano de Desenvolvimento da Agricultura na Região Sul-Sudeste do Estado.

Posto isto, tenho a confiança de que os dignos Pares dessa Casa darão merecida atenção ao Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, que ora lhes submeto para aprovação.

Atenciosamente.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - Os orçamentos dos anos seguintes consignarão dotações necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive das contrapartidas a cada projeto mencionado no art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento de até R\$: 10.000.000,00 (dez milhões de reais), junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para o desenvolvimento dos seguintes projetos de interesse do Estado:

- I - reestruturação organizacional do Estado;
- II - implantação de 10 (dez) Centros Vocacionais Tecnológicos;
- III - formulação da concepção do modelo de desenvolvimento do setor energético do Estado;
- IV - Programa Estadual de Desenvolvimento Integrado;
- V - Plano de Desenvolvimento da Agricultura na região Sul - Sudeste do Estado.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo autorizado a oferecer, em garantia do financiamento objeto desta Lei, parte de seu direito de crédito no Fundo de Participação dos Estados - FPE, e se não for suficiente, parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Operações Relativas sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no limite da operação, acrescido dos acessórios.

Art. 3º - A amortização do financiamento autorizado no Art. 1º desta Lei, será efetuada no prazo de até 10 (dez) anos, com até 02 (dois) anos de carência.

Parágrafo único - Os orçamentos dos anos seguintes consignarão dotações necessárias para o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive das contrapartidas a cada projeto mencionado no Art. 1º, desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/15/97.

Porto Velho RO, 04 de março de 1997.

Senhor Secretário,

*P. A. DTC. para Confecir
e tomar providências
em 7.3.97*

*José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata às Leis nºs 683, de 10 de dezembro de 1996; publicada no Diário Oficial nº 3651, de 10 de dezembro de 1996; 685, de 13 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3654, de 13 de dezembro de 1996; 687, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3661, de 24 de dezembro de 1996; 694, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 700, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 706, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 07 / 03 / 97
2433/ce



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 1º -.....

I - reestruturação organizacional do Estado;

LEIA-SE

Art. 1º

I - reestruturação organizacional do Estado;

Publicado no Diário Oficial
nº 3713 de dia 12/03/97



ERRATA

A Lei nº 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Ofi-
cial nº 3667, de 27 de dezembro de 1996

ONDE SE LÊ

Art. 1º -

I - reestruturação organizacional do Estado.

LEIA-SE

Art. 1º

I - reestruturação organizacional do Estado.